

PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da ação civil pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

VIII – a interesse que envolva contribuições previdenciárias ou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos ou fundos de natureza institucional exceto o FGTS, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ação Civil Pública é instrumento destinado à defesa de interesses difusos e coletivos foi instituída pela Lei n. 7.347/85, e em seguida veio a ser consagrada pelo art. 129, III, da Constituição de 1988. Essa ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, Defensoria, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações interessadas, pré-constituídas há pelo menos um ano. Se houver desistência infundada ou abandono da ação, será facultado ao representante do Ministério Público dar prosseguimento à demanda, em substituição ao titular originário.

A ação tem por objeto os seguintes bens e interesses: a) meio ambiente; b) consumidor; c) patrimônio cultural (bens e valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos etc.); d) ordem econômica e economia popular; e) ordem urbanística; f) qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (LACP, art. 1º). A esse rol, podemos acrescentar a defesa coletiva das pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853/89), dos investidores do mercado de valores mobiliários (Lei n. 7.913/89), das crianças e adolescentes (ECA, art. 210, V), dos idosos (Lei n. 10.741/03), entre outros.

Ocorre, porém, que a despeito da finalidade precípua de resguardar direitos transindividuais, a ação civil pública não pode ser utilizada para defender interesses que envolvam o FGTS ou contribuições previdenciárias. Essa proibição foi introduzida pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, que deu a seguinte redação ao Parágrafo único, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Mostra-se evidente, portanto, que a proibição ao uso da Ação Civil Pública, nos casos que disponham sobre direitos que envolvam FGTS e contribuições previdenciárias, não encontra respaldo lógico, porquanto tais interesses além de serem individuais homogêneos e de relevância social,

são garantidos pela Carta Maior. Logo, a vedação é norma teratológica e, por conseguinte, deve ser extirpada do sistema legal vigente.

Assim, diante desse contexto, o parlamento tem que reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que restaure o potencial das ações civis públicas e a plenitude do princípio de acesso dos cidadãos à Justiça, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei..

Sala das Sessões, em 01de julho de 2014.

Deputado **Márcio Marinho**